



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
Gabinete do Vereador Yrajá Ferreira de Sousa

PROJETO DE LEI Nº 34/2021
(Vereador Yrajá Ferreira de Sousa)

**DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE GUIA DE TURISMO E
CONDUTOR DE TURISMO NO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS/PB,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador, Yrajá Ferreira de Sousa usando as atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Entende-se por Guia de Turismo Regional, o profissional devidamente cadastrado nesta categoria no Ministério do Turismo, que exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, nos termos da Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993. E o condutor de turismo é um profissional capacitado para assistir, orientar e conduzir pessoas ou grupos durante os passeios, visitas, viagens, atuando sempre com a história, a cultura e tradição e com o respeito ao meio ambiente.

Parágrafo Primeiro - O Guia de Turismo Regional deve ter cadastro no Ministério do Turismo e esta cadastrado na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Bananeiras. Assim como condutor de turismo, deverá ter idade mínima de 18 anos, possuir formação comprovada específica para o desenvolvimento da função e esta cadastrado na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Bananeiras.

Parágrafo Segundo – O Guia de Turismo Regional ou condutor de turismo deverá comprovar no seu cadastro que fez o curso de formação para desenvolvimento da atividade específica. E os que desenvolvem atividades como trilhas e outros esportes de risco, guiamento através de bicicletas, ciclomotores, quadriciclos, automoveis ou similares, devem também apresentar comprovação de curso de primeiro socorros e formação específica para atividades afins no Município área urbana e rural.

Parágrafo Terceiro – Em caso de dúvida quanto às qualificações do Guia de Turismo Regional, o COMTUR (O Conselho Municipal de Turismo), deverá avaliar se aceita ou não.

Parágrafo Quarto – O Guia de Turismo Regional ou condutor de turismo, conduzirá as pessoas/clientes, sozinhos ou em grupos, nas atividades de Turismo de Aventura, de meio Natural ou artificial respeitando a quantidade de 20 pessoas a cada um profissional condutor de turismo e/ou guia de turismo, prezando pela segurança do público.

Parágrafo Quinto - A Lei vai assegurar os critérios profissionais e exigir do profissional de turismo sua qualificação, e a regulamentação como condutor de turismo e também como guia reconhecido como profissionais do turismo com reconhecimento para atuarem, combatendo o turismo clandestino.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
Gabinete do Vereador Yrajá Ferreira de Sousa

Art. 2º. Somente é permitida no Município de Bananeiras a atuação de guia de turismo qualificado como Guia de Turismo Regional, nacional e internacional o qual deverá estar obrigatoriamente cadastrado na EMBRATUR, ou condutor de turismo de Bananeiras qualificado como condutor de turismo devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Bananeiras.

§1º - Os Guias de Turismo e condutores de turismo de Bananeiras deverão atuar mediante o cadastro na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Bananeiras.

§2º - Os guias e condutores referidos no parágrafo primeiro terão o prazo de 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta lei, para capacitar-se como Guia de Turismo Regional, sob pena de não estar mais habilitado para exercer a profissão.

Art. 3º. É expressamente vedado aos grupos ou excursões de turistas através de agências de turismo ou outros, realizarem atividades no Município de Bananeiras sem o guia de turismo regional cadastrado na EMBRATUR ou condutor de turismo local devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Bananeiras.

§1º. Quando o guiamento for realizado por mais de uma pessoa, aquela que estiver exercendo a função de Guia e/ou condutor de turismo, ou seja, orientando os turistas, deve obrigatoriamente cumprir os requisitos dessa Lei, prezando pela segurança e qualidade.

§2º. Com base no parágrafo supra, fica expressamente vedado que um Guia de turismo ou condutor de turismo que cumpra os requisitos da presente Lei, atue em conjunto com pessoa não habilitada para exercer a função de Guia de Turismo ou condutor de turismo.

Art. 4º. São atribuições e direitos do Guia de Turismo aquelas constantes do Decreto Federal nº 946, de 1º de outubro de 1993:

I - acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;

II - acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

III - promover e orientar despachos e liberações de passageiros e respectivas bagagens,



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
Gabinete do Vereador Yrajá Ferreira de Sousa

em terminais de embarque e desembarque aéreos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

IV - ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

V - ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo pessoas ou grupos, ou não, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

VI - portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pelo Ministério do Turismo, bem como, pela Secretaria Municipal de Turismo.

Parágrafo único - A forma e horário dos acessos a que se referem os incisos **III, IV e V**, deste artigo, serão sempre objeto de prévio acordo entre o Guia de Turismo ou condutor de turismo e os responsáveis pelos empreendimentos, empresas ou equipamentos, respeitando as condições necessárias de cada espaço.

Art. 5º. Os estabelecimentos turísticos situados no Município de Bananeiras, devem garantir a plena aplicação da presente Lei, de forma a garantir apenas a atuação de Guias de Turismo Regionais e condutores de turismo devidamente cadastrados, sob pena de aplicação das sanções aqui previstas.

Art. 6º. No exercício da profissão, o Guia de Turismo ou condutor de turismo, deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo conceito do destino turístico, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística. Assim como também serem observadores do cumprimento da Lei que regulamenta as atividades para evitar que outros comentam inflações sem a devida penalidade.

Parágrafo único – Será notificado à EMBRATUR e a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, o caso do Guia de Turismo que infringir as presentes normas por desempenho irregular de suas funções, bem como, o Conselho Municipal de Turismo analisará a situação e tomará as medidas cabíveis. Da mesma forma o condutor de turismo que infringir as presentes normas por desempenho irregular de suas funções será notificado a Secretaria de Cultura e Turismo, assim como ao Conselho Municipal de Turismo para as devidas providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
Gabinete do Vereador Yrajá Ferreira de Sousa

Art. 7º. São responsabilidades dos Guias de Turismo e condutor de turismo local:

I - manter boa apresentação e postura profissional;

II - promover o turismo divulgando opções turísticas, sugerindo roteiros e passeios adicionais, serviços e produtos e empreendimentos de Bananeiras;

III - ser ético ao recomendar a utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras, serviços ou passeios adicionais, mantendo a cordialidade com os demais profissionais do trade de turismo e os colegas condutores de turismo e guias de turismo;

IV - promover a integração do turista/consumidor com o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental através de técnicas de interpretação do ambiente;

VI - orientar o turista visando ao seu bem-estar;

VII - orientar o turista sobre riscos visando a garantir a segurança do mesmo;

VIII - apoiar idosos, crianças e portadores de necessidades especiais, estabelecendo um tratamento específico e paradas especiais em caso de trilhas;

IX - respeitar os limites de relacionamento pessoal, usar linguagem e tratamento apropriados;

X - atuar em situações de emergência, identificando e providenciando alternativas;

XI - ter conhecimento sobre a flora, fauna, ecologia, geografia física, história e cultura do local visitado;

XII - participar de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento realizados pelo órgão oficial de turismo do município em parceria com órgãos e entidades ligados ao setor.

XIII – Utilizar no exercício da função identificação com roupas apropriadas e crachá que será disponibilizado pela Secretaria de cultura e turismo de Bananeiras quando o mesmo estiver cadastrado, assim como para os profissionais que desenvolvem as atividades em áreas de risco fazer uso de kits básicos de primeiros socorros.

XIV – Ter cuidado ao oferecer atrativos ao público em seus roteiros observando as limitações motoras, físicas, psicológicas e outras que pode comprometer a experiência e segurança dos turistas;

XV – Quanto aos valores pelos serviços prestados pelos profissionais de turismo de Bananeiras guias e condutores de turismo devem ser estabelecido em convenção pela classe anualmente, prevendo seus ajustes baseado nos valores de outras regiões podendo se orientar



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
Gabinete do Vereador Yrajá Ferreira de Sousa

também com base na alta e baixa estação, só não podendo haver competição predatório na oscilação de valores não acordados em convenção. Os casos que ocorrerem comprovadamente, deve ser levado a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e ao CMCT para dirimir sobre o caso. Os casos serão notificação. Persistindo haverá suspensão do exercício da função. Insistindo será impedido de executar atividade por desrespeito a Lei Municipal e ao que fora acordado em convenção.

XVI – Os guias e condutores de turismo de Bananeiras terão que além do cadastro na Secretaria de Cultura e Turismo de Bananeiras, se organizar como associação ou Cooperativa da classe para melhor desenvolverem seus trabalhos a exemplo de cidades turísticas do Brasil. Assim como terem uma representação titular e suplente no CMCT de Bananeiras, representando a classe nas discussões de turismo. O prazo para isto a partir do ano seguinte a aprovação desta Lei.

Art. 8º. Quando se tratar de turista do exterior, o Guia de Turismo Regional deverá estar habilitado ao idioma solicitado.

Art. 9º. Para garantir a aplicação da presente Lei, no que toca à obrigatoriedade de contratação de um Guia de Turismo Regional ou condutor de turismo local cadastrado na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Bananeiras, pelos grupos e excursões e nos estabelecimentos da cidade, deverá ser confeccionado um adesivo com um **selo de Turismo Sustentável** para fins de indicação do grupo ou excursão e estabelecimento que cumprem os requisitos previstos na presente lei.

Art. 10º. A fiscalização e a aplicação das penalidades das atividades previstas nesta Lei ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, Secretaria de de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Bananeiras e guarda Municipal.

Art. 11. As infrações dos preceitos desta Lei, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa;

III – apreensão (reboque) impossibilitado de atuar, até que regularize sua atuação.

Parágrafo Primeiro – O valor da multa será sempre de um salário mínimo vigente.

Parágrafo Segundo – Os valores arrecadados a título de multas serão destinadas ao fundo Municipal de Turismo de Bananeiras que deverá ser criado. Tais valores serão destinados para cursos de qualificação de mão de obra no setor turtístico, aplicação em acesso e acessecibilidade a espaços públicos de turismo no Município, relacionados a cadeia produtiva do Turismo, manutenção e preservação do patrimonio histórico, sinalização turística, promoção do turismo, ficando vedada a utilização para outros fins.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
“CASA ODON BEZERRA”
Gabinete do Vereador Yrajá Ferreira de Sousa

Art. 12. Os casos omissos e as questões oriundas da dinâmica da atividade deverão ser resolvidos pelo Conselho Municipal de Turismo de Bananeiras.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bananeiras, 18 de Novembro de 2021.

Yrajá Ferreira de Sousa
Vereador – MDB